

Ainda, ressalte-se que o aumento das vendas destinadas ao mercado externo, de P4 para P5, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de pneus agrícolas no mercado interno neste período, visto que essa operou, em P5, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

#### 8.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 10,1% em P5 com relação a P4. No entanto, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que, tal queda pode ser atribuída à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causada pelo crescimento das importações da origem sob investigação, quando analisado P5 com relação a P4.

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 11,8% em P5 com relação a P1. Deve-se ressaltar que o aumento na capacidade instalada e no número de empregados no mesmo período, como parte do esforço para aumentar sua competitividade, e a diminuição no preço de venda do produto da indústria doméstica no mercado doméstico não foram acompanhados por aumento na quantidade produzida, em razão do aumento das importações a preço de dumping, o que implicou retração na produtividade por empregado.

Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de 90% desse custo corresponde a custos variáveis. Assim, à evolução dos custos de produção no período de investigação de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento dos custos variáveis, de modo que a redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da TP Industrial e demonstrado no item 7 desta Circular, sobretudo quando se considera o pequeno peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto.

#### 8.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

8.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou importações de pneus agrícolas da China ao longo do período investigado, razão pelo qual não se pode considerar tal hipótese como causadora do dano à indústria doméstica.

Ademais, segundo informações da peticionária, a TP Industrial realizou importações de origens não investigadas ([Confidencial]), com o objetivo de [Confidencial].

#### 8.2.10. Das manifestações acerca da causalidade

A empresa AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 16 de fevereiro de 2016, afirmou haver dois motivos que determinariam a opção de compra do produto importado, quais sejam, custo e, principalmente, capacidade de fornecimento.

No que se refere ao custo, o produto importado seria, [Confidencial] mais competitivo que os pneus domésticos.

Quanto à capacidade, o produto importado teria iniciado seu desenvolvimento em 2008, passando por diversos testes até a liberação de fornecimento em 2010 para produção. A iniciativa de desenvolvimento de item importado teria se dado por uma estratégia de compras a fim de minimizar os riscos de desabastecimento devido à capacidade de produção do mercado nacional para determinadas medidas de pneus.

Tal fato teria sido corroborado em 2013, quando a AGCO, frente a alegada falta de capacidade dos fornecedores domésticos, teria sido obrigada a adquirir um grande volume de pneus do mercado de reposição para suprir sua linha de montagem.

Já de acordo com a HP Comércio Internacional Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 18 de fevereiro de 2016, a opção pelo produto importado seria decorrente da não fabricação nacional de modelos que atuam no mercado, da falta de capacidade de produção para a demanda existente no país, ou ainda por alguns consumidores não estarem dispostos a pagarem mais por marcas como Firestone/Bridgestone e Pirelli.

De acordo com a Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda, os motivos determinantes para a aquisição do produto importado estariam relacionados ao custo e à estratégia de compras, a fim de minimizar os riscos de desabastecimento decorrente da capacidade de produção do mercado nacional e as crises de abastecimento enfrentadas.

#### 8.2.11. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, ressalta-se que a afirmação da AGCO do Brasil de que o produto importado seria, [Confidencial] mais competitivo que os pneus domésticos, ratifica a conclusão com relação à existência de subcotação dos preços do produto objeto da investigação em relação ao preço da indústria doméstica. Esta, por sua vez, parece ter ocorrido pela prática de dumping por parte dos exportadores chineses.

No que se refere às alegações da AGCO do Brasil, da HP Comércio e da Santal acerca da suposta falta de capacidade de fornecimento para a demanda existente no país, esclarece-se que não há na legislação antidumping qualquer requisito que condicione a aplicação de direito antidumping à capacidade da indústria doméstica de atender à integralidade da demanda nacional. Isso não obstante, verificou-se que a indústria doméstica possui capacidade ociosa, podendo, dessa forma, se houver demanda, aumentar a sua produção de pneus agrícolas.

Por fim, quanto à não fabricação nacional de modelos que atuam no mercado, reitera-se que o fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado tipo de produto não enseja sua exclusão automática do escopo da medida.

#### 8.3. Da conclusão preliminar sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações investigadas a preços de dumping constituem significativo fator causador do dano à indústria doméstica constatado nesta Circular. No entanto, esclareça-se que se buscará conduzir, para fins de determinação final, análise mais detalhada dos demais outros fatores.

#### 9. DA RECOMENDAÇÃO

A despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos, recomenda-se o seguimento da investigação, sem a aplicação de direito provisório, para a melhor avaliação dos demais fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica.

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Vilar. (Processo nº 02070.003399/2013-13)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.003399/2013-13, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN VILAR, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Vilar do Boi, situado no Município de Jaguariá, no Estado do Paraná, matriculado no registro de imóveis da comarca de Jaguariá/PR, sob a matrícula nº 3.058, registro número 3 do livro de registro geral nº 2, em 08 de março de 1982.

Art. 2º A RPPN Vilar inicia-se a descrição do perímetro no vértice inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 7281758,14 e E 639465,25 Rio, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 7281659,92 e E 640007,89 Seca, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 7279802,21 e E 639979,10 Rio, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 7279805,02 e E 639949,11 Rio, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 7279815,54 e E 639926,29 Rio, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 7279832,54 e E 639910,35 Rio, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 7279870,91 e E 639888,00 Rio, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 7279891,01 e E 639872,40 Rio, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 7279916,61 e E 639858,46 Rio, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 7279930,71 e E 639846,59 Rio, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 7279938,22 e E 639832,05 Rio, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 7279939,05 e E 639818,55 Rio, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 7279930,17 e E 639804,41 Rio, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 7279923,47 e E 639800,41 Rio, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 7279898,90 e E 639795,77 Rio, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 7279886,85 e E 639783,45 Rio, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 7279878,90 e E 639756,75 Rio, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 7279879,99 e E 639737,19 Rio, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 7279885,94 e E 639721,85 Rio, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 7279897,49 e E 639710,47 Rio, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 7279928,55 e E 639703,22 Rio, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 7279941,68 e E 639691,01 Rio, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 7279949,36 e E 639673,28 Rio, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 7279956,28 e E 639635,19 Rio, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 7279971,69 e E 639599,53 Rio, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 7279983,97 e E 639578,25 Rio, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 7280015,59 e E 639544,13 Rio, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 7280046,00 e E 639517,60 Rio, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 7280077,89 e E 639497,07 Rio, segue até o Ponto 30 de co-

ordenadas N 7280088,12 e E 639485,96 Rio, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 7280105,93 e E 639475,81 Rio, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 7280128,63 e E 639471,73 Rio, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 7280152,21 e E 639480,09 Rio, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 7280198,04 e E 639489,25 Rio, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 7280227,51 e E 639486,71 Rio, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 7280241,85 e E 639479,55 Rio, segue até o Ponto 37 de coordenadas N 7280250,05 e E 639467,63 Rio, segue até o Ponto 38 de coordenadas N 7280253,25 e E 639450,57 Rio, segue até o Ponto 39 de coordenadas N 7280246,07 e E 639418,45 Rio, segue até o Ponto 40 de coordenadas N 7280246,59 e E 639408,81 Rio, segue até o Ponto 41 de coordenadas N 7280264,62 e E 639364,06 Rio, segue até o Ponto 42 de coordenadas N 7280288,11 e E 639331,81 Rio, segue até o Ponto 43 de coordenadas N 7280295,53 e E 639327,13 Rio, segue até o Ponto 44 de coordenadas N 7280311,25 e E 639324,01 Rio, segue até o Ponto 45 de coordenadas N 7280319,61 e E 639326,21 Rio, segue até o Ponto 46 de coordenadas N 7280403,60 e E 639348,27 Rio, segue até o Ponto 47 de coordenadas N 7280439,52 e E 639362,06 Rio, segue até o Ponto 48 de coordenadas N 7280486,60 e E 639391,50 Rio, segue até o Ponto 49 de coordenadas N 7280497,15 e E 639402,35 Rio, segue até o Ponto 50 de coordenadas N 7280506,19 e E 639418,06 Rio, segue até o Ponto 51 de coordenadas N 7280548,07 e E 639476,75 Rio, segue até o Ponto 52 de coordenadas N 7280579,83 e E 639514,28 Rio, segue até o Ponto 53 de coordenadas N 7280590,20 e E 639537,75 Rio, segue até o Ponto 54 de coordenadas N 7280594,84 e E 639574,13 Rio, segue até o Ponto 55 de coordenadas N 7280601,45 e E 639586,55 Rio, segue até o Ponto 56 de coordenadas N 7280620,36 e E 639594,18 Rio, segue até o Ponto 57 de coordenadas N 7280659,36 e E 639600,37 Rio, segue até o Ponto 58 de coordenadas N 7280737,44 e E 639619,93 Rio, segue até o Ponto 59 de coordenadas N 7280748,95 e E 639610,16 Rio, segue até o Ponto 60 de coordenadas N 7280758,89 e E 639543,12 Rio, segue até o Ponto 61 de coordenadas N 7280764,42 e E 639523,89 Rio, segue até o Ponto 62 de coordenadas N 7280777,57 e E 639499,24 Rio, segue até o Ponto 63 de coordenadas N 7280788,83 e E 639487,64 Rio, segue até o Ponto 64 de coordenadas N 7280805,26 e E 639480,90 Rio, segue até o Ponto 65 de coordenadas N 7280815,01 e E 639480,75 Rio, segue até o Ponto 66 de coordenadas N 7280840,36 e E 639485,99 Rio, segue até o Ponto 67 de coordenadas N 7280889,04 e E 639503,02 Rio, segue até o Ponto 68 de coordenadas N 7280897,35 e E 639503,43 Rio, segue até o Ponto 69 de coordenadas N 7280902,92 e E 639499,82 Rio, segue até o Ponto 70 de coordenadas N 7280904,29 e E 639498,94 Rio, segue até o Ponto 71 de coordenadas N 7280904,52 e E 639483,08 Rio, segue até o Ponto 72 de coordenadas N 7280890,19 e E 639435,96 Rio, segue até o Ponto 73 de coordenadas N 7280888,70 e E 639419,40 Rio, segue até o Ponto 74 de coordenadas N 7280897,03 e E 639378,14 Rio, segue até o Ponto 75 de coordenadas N 7280907,13 e E 639353,92 Rio, segue até o Ponto 76 de coordenadas N 7280917,91 e E 639341,36 Rio, segue até o Ponto 77 de coordenadas N 7280931,97 e E 639334,11 Rio, segue até o Ponto 78 de coordenadas N 7280993,51 e E 639320,84 Rio, segue até o Ponto 79 de coordenadas N 7281009,24 e E 639316,77 Rio, segue até o Ponto 80 de coordenadas N 7281037,14 e E 639316,78 Rio, segue até o Ponto 81 de coordenadas N 7281124,32 e E 639341,44 Rio, segue até o Ponto 82 de coordenadas N 7281177,39 e E 639352,71 Rio, segue até o Ponto 83 de coordenadas N 7281261,40 e E 639358,49 Rio, segue até o Ponto 84 de coordenadas N 7281297,43 e E 639365,51 Rio, segue até o Ponto 85 de coordenadas N 7281323,27 e E 639376,10 Rio, segue até o Ponto 86 de coordenadas N 7281382,12 e E 639409,10 Rio, segue até o Ponto 87 de coordenadas N 7281389,35 e E 639413,16 Rio, segue até o Ponto 88 de coordenadas N 7281417,49 e E 639423,41 Rio, segue até o Ponto 89 de coordenadas N 7281441,12 e E 639427,85 Rio, segue até o Ponto 90 de coordenadas N 7281533,53 e E 639434,81 Rio, segue até o Ponto 91 de coordenadas N 7281591,46 e E 639446,44 Rio, segue até o Ponto 92 de coordenadas N 7281604,14 e E 639455,60 Rio, segue até o Ponto 93 de coordenadas N 7281632,41 e E 639490,21 Rio, segue até o Ponto 94 de coordenadas N 7281647,48 e E 639498,46 Rio, segue até o Ponto 95 de coordenadas N 7281674,49 e E 639498,16 Rio, segue até o Ponto 96 de coordenadas N 7281688,87 e E 639497,99 Rio, segue até o Ponto 97 de coordenadas N 7281713,06 e E 639490,31 Rio, segue até o Ponto 98 de coordenadas N 7281753,66 e E 639470,73 Rio, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º A RPPN Vilar será administrada por João Fernandes Pires e Maria Aparecida Pires.

Parágrafo único. Os administradores referidos no caput serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CARRERA MARETTI